

91 02 9006
55 02 9006
A

Projeto de Lei 1.071/06
02
Assinatura

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DA DEPUTADA EDINA WANDERLEY**

PROJETO DE LEI Nº 1.071/06

2006

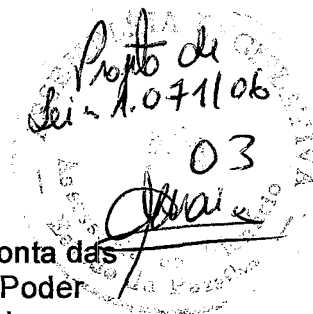
CRIA O SISTEMA ESTADUAL DE REGISTRO DE CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - É criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, o Sistema Estadual de Registro de Câncer – SERCAN, que será responsável pela coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos detectados em cidadãos residentes no Estado da Paraíba, tendo como principais os seguintes objetivos:

- I** – identificar todos os novos casos de tumores malignos nos habitantes do Estado;
- II** – identificar os grupos populacionais de risco para tumores malignos;
- III** – manter cadastro que evidencie a cada ano os casos novos de tumores malignos diagnosticados em habitantes do Estado, por local anatômico de ocorrência, sexo, faixa etária e ocupação profissional do cidadão, além dos que entender necessários;
- IV** – avaliar e acompanhar, em conjunto com o programa de controle de mortalidade do Estado, as mortes decorrentes de tumores malignos;
- V** – participar de estudos epidemiológicos relativos à ocorrência de tumores malignos;
- VI** - planejar e auxiliar na realização de programas de controle e prevenção dos tumores malignos mais prevalentes;
- VII** – fornecer subsídios aos serviços que realizem o tratamento, a recuperação e o segmento de pacientes com tumores malignos;
- VIII** – auxiliar na formação e na capacitação dos trabalhadores da saúde.

Art. 2º - Os hospitais da rede pública e privada do Estado ficam obrigados a notificar ao SERCAN todo e qualquer caso confirmado de tumor maligno em habitantes do Estado da Paraíba.

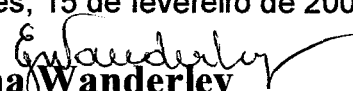


Art. 3º - As despesas necessárias à consecução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Saúde, podendo o Poder Executivo remanejar ou suplementar as verbas que se fizerem necessárias.

Art. 4º - O Poder Executivo, se entender necessário, regulamentará a presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2006.


Edina Wanderley

Deputada

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATERIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 71 sob o nº 1.071/06
Em 15/02/2006

Pl. Magaly Maria
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 21/02/2006

Pl. Magaly Maria
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 21/02/2006.

[Assinatura]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 21/02/2006

[Assinatura]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2006

Secretaria Legislativa
Secretário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Reação para indicação do Relator

Em ____/____/2006.

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

GENIVAL FREIRE

Em 22/02/2006

[Assinatura]
Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2006

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2006

Parecer ____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2006.

Funcionário

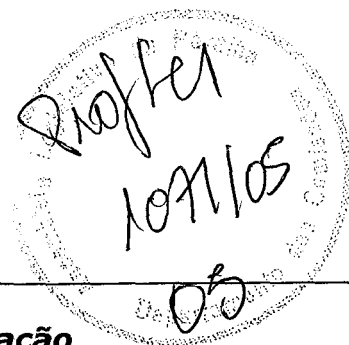
No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Pagina (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 15/02/2006.

[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI Nº 1.071/2006

Cria o sistema estadual de registro de câncer e dá outras providências.

AUTORA : Deputada Edina Wanderley

RELATOR: Deputado Agostinho Quintana

P A R E C E R Nº 1267/06

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 1.071/2006**, de iniciativa da ilustre **Deputada Edyna Wanderley**, que tem por objetivo, criar o sistema estadual de registro de câncer, conforme especifica a proposta.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei, pretende criar no âmbito da Secretaria de Estado e Saúde, o Sistema Estadual de Registro de Câncer – SERCAN, que será responsável pela coleta e ordenamento permanente de dados de casos de tumores malignos detectados em cidadãos residentes no Estado da Paraíba.

Apesar da matéria ser de amplo alcance social, cumpre-nos esclarecer que o Projeto invade a competência privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, de iniciar com exclusividade o processo legislativo relacionado às atribuições das Secretarias, limitando-se, portando, o Deputado, a legislar sobre tais matérias, após desencadeado o respectivo processo de elaboração legislativa pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Eis o que diz o dispositivo citado:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 - [...]."

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



Diante de tais considerações, esta relatoria, com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina seguramente pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 1.071/2006**, por erro formal de iniciativa, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.

Dep. **ASSIS BRINDANS**
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Prof. Ler
10/11/06
07

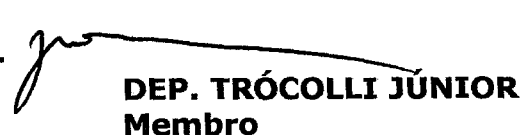
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei Nº 1.071/2006**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de maio de 2006.

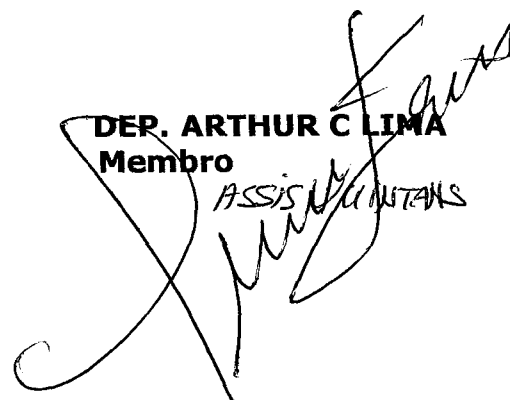

DEP. BOSCO CARNEIRO JÚNIOR
Presidente


DEP. TRÓCOLLI JÚNIOR
Membro


DEP. EDINA WANDERLEY
Membro

DEP. VITAL FILHO
Membro


DEP. ZENOBIO TOSCANO
Membro


DEP. ARTHUR C. LIMA
Membro
ASSISTENTE

DEP. FREI ANASTÁCIO
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/12/06